

praticados por si» (afirmação esta que o arguido não contestou no recurso interposto desse despacho) —, reiterado no despacho de 8 de Abril de 2005, com referências concretas aos comportamentos adoptados pelos diversos intervenientes, todos eles identificados e que o recorrente, em diversas intervenções processuais, demonstrou bem conhecer (a arquitecta e o fiscal de obras da Câmara Municipal de que era presidente e o promotor imobiliário João Pestana), eram suficientes em termos de fundamentação de facto das decisões de decretação e de manutenção da prisão preventiva. Pode naturalmente discutir-se o acerto desta decisão em termos de valoração concreta da suficiência dos fundamentos de facto. O que, salvo o devido respeito por opinião adversa, não se sufraga é o entendimento de que o acórdão recorrido terá aplicado, como *ratio decidendi*, uma interpretação da norma do n.º 3 do artigo 194.º do Código de Processo Penal «no sentido segundo o qual a enunciação dos motivos de facto da decisão de aplicação da medida de prisão preventiva pode consistir apenas em formulações gerais e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos que integram a prática dos crimes imputados».

Inexistindo, também quanto a esta segunda questão, tal como quanto às restantes quatro, coincidência entre as dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente e as dimensões normativas efectivamente aplicadas no acórdão recorrido, impõe-se a conclusão de que não se pode conhecer do objecto do presente recurso, na sua totalidade.

III — **Decisão.** — 15 — Em face do exposto, acordam em não tomar conhecimento do objecto do presente recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 12 u. c.

Lisboa, 4 de Outubro de 2005. — *Mário José de Araújo Torres — Benjamin Silva Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencida quanto ao conhecimento da questão suscitada reportada à norma do artigo 194.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido segundo o qual a enunciação dos motivos de facto da decisão de aplicação da medida de prisão preventiva pode consistir apenas em formulações gerais e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos que integram a prática dos crimes imputados. Entendo que esta dimensão normativa (naquilo em que ela aponta para a ausência de circunstancialismo) suscitada pelo recorrente se espelha na fundamentação do despacho questionado, pela falta de uma específica concreticidade dos factos imputados.

Tal como o Tribunal Constitucional já referiu no Acórdão n.º 607/2003, há uma directa implicação funcional entre a fundamentação dos factos no inquérito e no despacho que fundamenta a prisão preventiva (assim, diz aquele aresto: «estando o interrogatório do arguido orientado para a prolação de tal despacho, de acordo até com uma funcionalidade constitucionalmente prevista, como já se acentuou, não pode a comunicação dos factos durante o interrogatório ter um grau de concretização diferente daquele que há-de servir de base factual a tal despacho»). Tanto num caso como no outro trata-se de dar oportunidade ao arguido de exercer cabalmente o seu direito de defesa, impedindo a aplicação da própria prisão preventiva através da possibilidade de impugnar a existência do seu pressuposto consistente nos indícios suficientes.

Ora, no caso presente, o facto de o despacho recorrido, destinado à manutenção da prisão preventiva, apenas se reportar a duas razões: a afirmação de que no despacho proferido no termo do interrogatório judicial do arguido terem sido exaustivamente comunicados os factos fortemente indiciados praticados pelo arguido (que não se identificam) e a que decorre das vagas referências aos comportamentos adoptados pelos diversos intervenientes, aponta para a adopção de um critério normativo do qual estão ausentes as circunstâncias concretas de tempo, lugar e modo que o recorrente impugna.

É certo que o recorrente ao identificar a dimensão normativa já o faz com uma implícita crítica à mesma, não distinguindo claramente (o que aliás deveria ter feito) a identificação dessa dimensão do critério de avaliação da sua validade. Só aceitando essa confusão de momentos se poderá dizer que nenhum tribunal decretaria a prisão preventiva apenas na base de formulações gerais e abstractas. Na verdade, nunca se poderia considerar assumido um tal critério pelo tribunal recorrido. Porém, a fixação da dimensão normativa aplicável não se basta com a colocação do problema numa base de desentendimento linguístico sobre o que efectivamente se fez. Reclama, antes, a interpretação jurídica do critério de decisão que resulta dos autos analisados com todos os elementos disponíveis.

E, nessa medida, na ausência de uma formulação identificável nos autos de concreticidade dos factos que constituíram o fundamento

do juízo acerca dos indícios suficientes, poder-se-á concluir que, pelo menos, na fundamentação do despacho não se aplicou um critério que exigisse essa identificação.

A esta luz, teria tomado conhecimento da questão suscitada. — *Maria Fernanda Palma*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aviso n.º 10 270/2005 (2.ª série). — Torna-se público que, por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 8 de Novembro de 2005, foi determinado:

1 — Declarar aberto o 11.º concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 50.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), para preenchimento das vagas que vierem a ocorrer no período de dois anos, a partir de 12 de Março de 2006.

2 — São concorrentes necessários os juizes da Relação que, à data da publicação do aviso de abertura do concurso, se encontrem no quarto superior da lista de antiguidade.

Dessa lista de antiguidade consideram-se excluídos os juizes desembargadores, relativamente aos quais já tenha sido deliberada pelo Conselho Superior da Magistratura a sua nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça ou o seu desligamento do serviço, ou que estejam nomeados, a título definitivo, para outro Tribunal Superior, ainda que tais actos não tenham sido publicados no *Diário da República*.

3 — Podem ainda apresentar-se ao concurso, como concorrentes voluntários, procuradores-gerais-adjuntos que reúnam as condições previstas no artigo 51.º, n.º 3, alínea a), e juristas de mérito que reúnam as condições previstas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), do EMJ.

4 — Trata-se de concurso de natureza curricular, sendo a graduação feita segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, nos termos previstos no artigo 52.º do EMJ.

5 — O júri é constituído por todos os elementos que integram o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

6 — Relativamente aos concorrentes provenientes do quadro de juizes desembargadores, tendo especialmente em conta o exercício do cargo a que o concurso se destina, serão globalmente ponderados, nos termos do artigo 52.º do EMJ, os seguintes factores:

- Anteriores classificações de serviço, com uma ponderação entre 50 e 70 pontos;
- Graduação obtida em concurso de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais, com ponderação entre 1 e 5 pontos;
- Currículo universitário e pós-universitário, com ponderação entre 1 e 5 pontos;
- Trabalhos científicos realizados, com ponderação entre 0 e 10 pontos, não se englobando nesta categoria os trabalhos que correspondam ao exercício específico da função;
- Actividade exercida no âmbito forense ou no ensino jurídico, com ponderação entre 0 e 10 pontos;
- Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover, com ponderação entre 50 e 100 pontos.

Integram este factor, designadamente:

- O prestígio profissional e pessoal;
- A capacidade de trabalho revelada, ponderando a quantidade e a qualidade do serviço;
- O domínio da técnica jurídica, ponderando não apenas as opções ao nível da forma, como ainda ao nível da substância;
- O nível dos trabalhos, tendo em conta os conhecimentos revelados com reflexo na resolução dos casos concretos;
- O grau de empenho revelado pelo magistrado na sua própria formação contínua e actualizada e na adaptação às modernas tecnologias;
- A contribuição para a melhoria do sistema, quer através da formação de novos magistrados, quer da dinâmica revelada nos lugares em que as funções foram prestadas;
- Negativamente, de acordo com a maior ou menor gravidade, será especialmente ponderado o registo disciplinar do candidato, com dedução até 20 pontos.

7 — Relativamente aos concorrentes provenientes do quadro de procuradores-gerais-adjuntos, ter-se-ão em consideração também os factores referenciados no n.º 6.

8 — Relativamente aos concorrentes como juristas de mérito, tendo especialmente em conta o exercício do cargo a que o concurso se destina, serão globalmente ponderados os seguintes factores:

- Currículo universitário e pós-universitário, com ponderação até 60 pontos;

- b) Trabalhos científicos publicados, com ponderação até 60 pontos;
- c) Actividade exercida no âmbito forense ou no ensino jurídico, com ponderação até 60 pontos, assim discriminados:
- Currículo profissional — até 30 pontos;
 - Elementos escritos apresentados no concurso — até 30 pontos;
- d) Outros factores que abonem a idoneidade do candidato, com ponderação até 20 pontos, assim discriminados:
- Outras actividades e funções — até 10 pontos;
 - Prestígio profissional e pessoal — até 10 pontos.

9 — Nos termos do artigo 51.º, n.º 4, do EMJ, dentro do período de 20 dias após a publicação do aviso de abertura do concurso, os concorrentes devem apresentar os requerimentos, com nota curricular, e os documentos.

Em relação aos juizes desembargadores e procuradores-gerais-adjuntos é fixado em 10 o número máximo de trabalhos forenses e em 5 o de trabalhos científicos; em relação a juristas de mérito, é fixado em 10 o número máximo de trabalhos científicos e em 5 o de trabalhos forenses.

Não serão considerados os trabalhos que ultrapassem os números anteriormente definidos.

10 — Dentro do mesmo prazo devem ser apresentadas eventuais declarações de renúncia, com efeitos na imediata exclusão do concurso.

11 — Terminado o prazo para apresentação dos trabalhos, o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura presidirá ao sorteio dos diversos concorrentes pelos membros do júri, com excepção do seu presidente.

12 — Relativamente a cada concorrente, é aberto um processo individual no qual, tendo em conta as diversas classes, se integram os elementos relevantes, designadamente os extraídos do respectivo processo individual (v. g. percurso profissional, classificações de serviço, relatório das três últimas inspecções, incluindo, eventualmente, a efectuada ao serviço na Relação, mapas estatísticos relativos aos últimos três anos e registo disciplinar), os trabalhos apresentados e a nota sumária elaborada pelo candidato.

Sendo caso disso, solicitar-se-ão ainda os elementos respeitantes ao serviço realizado noutras jurisdições ou serviços a que os concorrentes tenham estado ligados.

13 — Relativamente a cada concorrente atribuído em sorteio, cada relator deve elaborar parecer fundamentado, integrando cada um dos factores referidos nos n.ºs 6, alíneas a) a f), 7 ou 8, com discriminação dos aspectos positivos e negativos mais relevantes e com proposta de classificação relativamente a cada um dos referidos factores.

Este parecer terá natureza meramente instrumental e reservada, tendo como objectivo facilitar a cada um dos restantes membros do júri a análise dos diversos factores a ponderar e a apreciação da valia relativa de cada concorrente.

A todos os membros do júri serão entregues os pareceres elaborados pelos outros membros e, pelo menos, cópias de três trabalhos que, de entre os apresentados, forem considerados mais relevantes.

14 — Para efeitos de consulta, todos os elementos com pertinência para o concurso ficarão à disposição dos membros do júri.

15 — A graduação final é feita independentemente da antiguidade de cada um dos concorrentes, funcionando esta como critério de desempate em caso de igualdade de pontuação.

16 — Com voto consultivo, serão admitidos a participar nas sessões em que se discuta ou delibere sobre o concurso o Procurador-Geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados (artigo 156.º, n.º 4, do EMJ).

Na sessão em que se delibere sobre as listas de graduação final serão ainda convocados para participar, também com voto consultivo, os Presidentes da Relação (artigos 156.º, n.º 5, do EMJ).

17 — Atenta a qualidade das diversas classes de concorrentes, a natureza curricular do concurso e respectiva tramitação, para efeitos do disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, considera-se dispensada a audiência dos interessados.

18 — Com a notificação da deliberação que tenha aprovado a lista de graduação final, é enviada a cada concorrente cópia da acta do júri da qual conste a concreta aplicação dos critérios antecipadamente definidos.

9 de Novembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 23 563/2005 (2.ª série):

Juiz desembargador Adelino Ribeiro Gonçalves — nomeado a título definitivo juiz conselheiro do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2005. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Despacho n.º 23 564/2005 (2.ª série). — Pelo meu despacho n.º 53/05-GP, de 28 de Outubro de 2005:

José Fernandes Farinha Tavares — renovada a comissão de serviço como director-geral do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 23 565/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Agosto de 2005, é autorizado o contrato administrativo de provimento da licenciada Kathleen Judith Mundell de Calado para exercer as funções de leitora, por conveniência urgente de serviço, por um ano, com efeitos desde 1 de Agosto de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

Despacho n.º 23 566/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Junho de 2005, é autorizado o contrato de trabalho a termo certo com Patrícia Alexandra da Silva Amorim como técnica superior de 2.ª classe, por conveniência urgente de serviço, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com efeitos desde 1 de Junho de 2005, pelo projecto «IBAS Marinhas — Proid 140». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

Despacho n.º 23 567/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Outubro de 2005, é autorizado o contrato de trabalho a termo certo com Sérgio Rodrigo Sousa dos Santos como técnico superior de 2.ª classe, por conveniência urgente de serviço, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com efeitos desde 1 de Outubro de 2005, pelo projecto «Proid 093». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

Reitoria

Despacho n.º 23 568/2005 (2.ª série). — Designo, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de mestrado em Matemática (área de especialização em Ensino) requeridas pela licenciada Maria Isabel Cordeiro Amaral Leite Furtado:

Presidente — Doutora Maria de Fátima Almeida Brilhante, professora auxiliar da Universidade dos Açores (por designação do reitor).

Vogais:

Doutor Gabriel Esperança Pires, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Helena de Fátima Sousa Melo, professora auxiliar da Universidade dos Açores.

18 de Outubro de 2005. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*.